CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
MÁRCIO DAMAZIO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo-RJ.

Senhor Presidente,

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta casa o seguinte Projeto de Lei Municipal:

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MOTORISTA DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS ACUMULAR A FUNÇÃO DE COBRADOR DE TARIFAS, NAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1° - Esta Lei estabelece normas para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano.

Art. 2° - Ficam as empresas concessionárias de Transporte Coletivo Urbano de concessão do Município de Nova Friburgo, proibidas de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador.

Art. 3º - Caberá ao poder concedente, por seus órgãos competentes, fiscalizar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicando às empresas concessionárias que a descumprir, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II – Decorrido o prazo previsto no inciso anterior e ou indeferido o respectivo recurso, será aplicado multa diária de **R$10.000,00 (dez mil reais)**;

III – Em caso de reincidência, decorrido o prazo previsto no inciso I deste caput ou indeferido o respectivo recurso, será aplicado multa diária em dobro do valor previsto no inciso anterior;

IV - Diante da continuidade do descumprimento desta Lei, após caso de reincidência com aplicação de multa, fica autorizada o Poder Executivo a conceder permissão condicionada, não superior a **90 (noventa)** dias;

V - Não sendo cessado a irregularidade previsto nesta lei, fica autorizada o Poder Executivo a cassar a concessão da empresa infratora mediante abertura de nova licitação.

Art. 4° – As Empresas que utilizarem trabalhadores em dupla função de motoristas e cobradores de tarifas não poderão participar de licitação para a permissão de uso das linhas de transporte coletivo do Município de Nova Friburgo.

Art. 5° - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de **60 (sessenta)** dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dr. Jean Bazet, em 13 de maio de 2014.

Zezinho do Caminhão

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente PROJETO DE LEI que **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MOTORISTA DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS ACUMULAR A FUNÇÃO DE COBRADOR DE TARIFAS, NAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS,** objetiva a redução da insatisfação popular que sofre com o desconforto dos usuários e ainda tirando postos de emprego em nossa cidade, onde podemos ressaltar dois pontos.

O primeiro porque se verifica que o veículo, durante a cobrança da tarifa, demora mais no ponto, o que provoca uma fila de ônibus, comprometendo a circulação de veículos nas artérias centrais da cidade.

O segundo porque acontece quando os passageiros pagam a tarifas ao motorista/cobrador, no momento da entrega do troco, o motorista já movimenta o veículo sem a devida atenção para com o trânsito, comprometendo a segurança dos passageiros, dos transeuntes e dos veículos em trânsito, em afronta ao que dispõe e artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro, senão vajamos:

> ***"Art. 28 – O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.".***

Face ao exposto, a fim de que todos os Vereadores somem esforços, sirvo-me da presente proposição para submeter à apreciação do douto Plenário desta Casa, depois de observadas as formalidades regimentais, o incluso PROJETO DE LEI.

Sala Dr. Jean Bazet, em 13 de maio de 2014.

Zezinho do Caminhão

Vereador